



PROCESSO	:	1562-8/2014
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu relatório técnico preliminar de auditoria, **apontando 5¹ irregularidades**, sendo **2 atribuídas exclusivamente a Prefeita, Sra. MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, e 1 em conjunto com o Operador do Sistema APLIC, Sr. ANTÔNIO JEOVÁ DE ANICÉSIO**, além de outras duas imputadas somente ao Contador, Sr. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas em um único documento (**166611/2015**). Depois de analisadas, a equipe técnica de auditoria concluiu no Relatório Técnico de análise de Defesa pela manutenção de 4 das 5 irregularidades constantes do Relatório Preliminar, **em razão de ter sido afastada a irregularidade 5.3 de responsabilidade do Contador**.

Oportunizado prazo para alegações finais, estas foram apresentadas pelos responsáveis em complemento aos argumentos trazidos na defesa.

O Ministério Público de Contas opinou, em síntese, pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Pedra Preta**, com determinações legais e multas aos responsáveis.

Feita a necessária contextualização das irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, passo à análise de cada uma, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 02/2015, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I – DIVERSOS:

RESPONSÁVEL: MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI - PREFEITA

A **irregularidade 5.1 (NA 01)** é referente ao descumprimento de determinação legal constante do Acórdão 1953/2014, exarado no processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2013, no sentido de que deveria ser instaurado procedimento administrativo de sindicância no âmbito da Prefeitura, com a finalidade de se apurar a identificação dos responsáveis por infrações de trânsito e o valor exato de cada uma delas, como também os juros e multas incidentes sobre os atrasos nos pagamentos dos licenciamentos e seguros DPVAT dos veículos da Administração Municipal.

A Prefeita sustentou em sua defesa, que o procedimento administrativo foi instaurado por meio da portaria 386/2014, datada de 05/11/2014, cuja conclusão se deu em 25/11/2014, tendo sido identificado os responsáveis, como também apurado o valor das infrações de trânsito, e os juros e multas decorrentes da impontualidade dos pagamentos dos licenciamentos e seguros DPVAT dos veículos da Prefeitura.

Visando demonstrar a veracidade de suas alegações, apresentou os documentos de fls. 17/209 do Doc. Digital 167390/2015.

No Relatório Técnico de Defesa (fls. 03/05 do Doc. Digital 178941/2015), a equipe de auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade, sob o argumento de que a gestora não fez prova do integral cumprimento da citada determinação legal, pois foram apresentados em sua defesa apenas documentos relativos às guias para pagamento de multas de trânsito, de licenciamentos e de seguros DPVAT.

Nas alegações finais (Doc. Digital 189035/2015), a gestora afirmou que devido à ocorrência de falhas técnicas na compartimentação de toda documentação integrante de sua defesa, alguns documentos não foram encaminhados a este Tribunal, entre eles, a portaria que instituiu o procedimento administrativo de sindicância para apurar os responsáveis pelas infrações de trânsitos ocorridas ao longo de 2013, como também os

juros e multas incidentes sobre os atrasos nos pagamentos de licenciamentos e de seguros DPVAT dos veículos da Prefeitura; Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante.

O MPC manifestou-se no Parecer 6718/2015 (Doc. Digital 192424/2015), pelo afastamento da irregularidade.

Ao analisar os documentos de fls. 07/10 do Doc. Digital 189035/2015, pude constatar que, de fato, houve o fiel cumprimento a determinação legal do Acórdão 1953/2015, na medida em que a gestora comprovou ter instaurado procedimento administrativo de sindicância, visando identificar os responsáveis pelas infrações de trânsito, como também apurar os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos dos licenciamentos e seguros DPVAT dos veículos da Administração Municipal.

Destaco, que os documentos trazidos nas alegações finais não são novos, de modo que podem ser objeto de análise pelo julgador, uma vez que já existiam ao tempo da apresentação da defesa pela gestora, mas que só não vieram para os autos devido à problemas no envio de toda a documentação via malote digital, justificativa esta que reputo plausível, até porque outras informações anexadas na peça defensiva davam conta da tomada de providências oriundas do processo administrativo de sindicância, na medida em que foram apresentadas notas de empenho relativas às multas de trânsito, e guias dos licenciamentos e seguros DPVAT, devidamente liquidadas e pagas, em conformidade com o Parecer Conclusivo da Comissão Sindicante às fls. 9/10 do Doc. Digital 189035/2015.

Portanto, com base nos argumentos acima, considero sanada a irregularidade 5.1.

A irregularidade 5.2 (NB 10) trata do descumprimento da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal 12527/2011.

Constou do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 28/31 do Doc. Digital 149163/2015), que o Portal da Transparência do sitio eletrônico da Prefeitura não vem disponibilizando integralmente as informações relativas à: legislação de acesso à informação; dados institucionais; orçamento; dispensa ou inexigibilidade; execução orçamentária e financeira; pessoal; remuneração; ações e programas; contratos.

Em sua defesa, a gestora discorda dos apontamentos feitos pela equipe técnica de auditoria, afirmando que o Portal Eletrônico da Prefeitura possui sim todos os dados e informes exigidos pela Lei de Acesso à Informação.

Após efetuar pesquisas do Portal de Transparência da Administração Municipal, verifiquei que ainda não foram disponibilizadas de maneira integral as seguintes informações: legislação de acesso à informação (Lei Federal 12.527/2011, Decreto Federal 7724/2012); dados institucionais (estrutura, composição e organograma); orçamento (orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso); dispensa ou inexigibilidade; pessoal (quadro de servidores, PCCS e lotacionograma); remuneração (vencimentos detalhados e diárias pagas); ações e programas (descrição dos programas, projetos e ações); contratos; concursos e processos seletivos, conforme demonstrado no quadro de fls. 28/31 do Relatório Preliminar de Auditoria.

Assim, diante da inquestionável materialidade da **irregularidade 5.2, mantenho-a**, sem, no entanto, aplicar sanção de multa à gestora, o que faço alinhado com recente entendimento do Tribunal Pleno proferido em caso análogo ao ora analisado, cabendo **determinar à atual gestão que adote medidas no sentido de promover os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, incluindo, integralmente, as informações referentes à:** legislação de acesso à informação (Lei Federal 12.527/2011, Decreto Federal 7724/2012); dados institucionais (estrutura, composição e organograma); orçamento (orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso); dispensa ou inexigibilidade; pessoal (quadro de servidores, PCCS e lotacionograma); remuneração (vencimentos detalhados e diárias pagas); ações e programas (descrição dos programas, projetos e ações); contratos; concursos e processos seletivos, conforme demonstrado no quadro de fls. 28/31 do Relatório Preliminar de Auditoria, a fim de dar efetivo cumprimento a Lei 12.527/2011, como também ao art. 54 da LRF, ficando a referida providência como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão de 2015.

II – CONTABILIDADE:

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS - CONTADOR

A **irregularidade 5.4 (CB 99)** refere-se à ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis.

No Relatório Preliminar (fls. 16/17 do Doc. Digital 149163/2015), os auditores apontaram ausência de contabilização da depreciação dos bens móveis, em afronta à Portaria 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN -, a qual aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e estabeleceu, no seu art. 6º, inc. IV, que os procedimentos contábeis relativos à depreciação, amortização e exaustão deveriam ser adotados até o final de 2014, conforme alteração realizada pela Portaria 828/2011.

O Contador alega que não é responsável pela realização da avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura e, por consequência, das depreciações verificadas, cabendo a ele apenas registrar as informações e valores que lhe são repassados pelo setor de patrimônio (fls. 11/12 do Doc. digital 167390/2015).

O MPC posicionou-se no sentido de que a irregularidade merece ser mantida com aplicação de multa ao Contador.

De acordo com a NBC T 16.9 da Resolução 1.136/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, o procedimento contábil da depreciação consiste na redução do valor dos bens tangíveis, pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Para reconhecimento das depreciações, o Órgão deverá observar as diretrizes constantes da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Portaria 437/2012, da STN.

As depreciações são calculadas com base nas seguintes taxas fixadas pela Instrução Normativa 162/1998 da Secretaria da Receita Federal:

DESCRIÇÃO	VIDA ÚTIL	TAXA ANUAL
Móveis e utensílios	10 anos	10%
Edifícios e benfeitorias	25 anos	4%
Máquinas e equipamentos	10 anos	10%
Computadores e periféricos	5 anos	20%



Veículos de passageiros	5 anos	20%
Tratores	4 anos	25%
Veículos de carga	5 anos	20%
Caminhões fora-de-estrada	4 anos	25%
Motocicletas	4 anos	25%

A taxa de depreciação aplicável a cada caso é obtida mediante a divisão de 100% pelo prazo de vida útil, em meses, trimestres, ou em anos, apurando-se assim a taxa mensal, trimestral ou anual a ser utilizada.

Ainda segundo a NBC T 16.9, para o registro da depreciação, devem ser observados dois três aspectos: a) obrigatoriedade do seu reconhecimento; b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo; c) circunstâncias que podem influenciar seu registro.

O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa: a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período; c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

Prevê o art. 85 da Lei 4.320/64, que: “**Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.**”. (Original não destacado).

Analisando o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 70/73 do Doc. Digital 147594/2015), verifiquei o registro de R\$ 7.015.718,71, relativo ao ativo permanente – bens móveis, sem o correspondente lançamento da depreciação que deve ser realizado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. A ausência desse registro, a meu ver, implica



inconsistência dos demonstrativos contábeis, por não evidenciarem a verdadeira e atualizada composição patrimonial.

O fato de não ter sido realizado o inventário patrimonial com o detalhamento dos valores relativos às depreciações dos bens móveis e imóveis da Administração Municipal, não exime o Contador de proceder ao registro contábil, levando em consideração as taxas anuais elencadas acima.

Portanto, **mantenho a irregularidade 5.4, considerando-a, entretanto, como de gravidade moderada,** segundo faculdade que é atribuída ao julgador pela classificação dada pelo Anexo da Resolução Normativa 02/2015 (C_99. Contabilidade_a classificar_99), **cabendo recomendar à atual gestão que diligencie no sentido de constituir uma comissão de servidores da Administração Municipal para promover o inventário dos bens móveis e imóveis, a fim de evidenciar a verdadeira composição patrimonial, o que deverá ser realizado até o final do exercício de 2015.**

III – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO JEOVÁ DE ANICÉSIO – OPERADOR DO APLIC
MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI – PREFEITA**

Por fim, a **irregularidade 5.5 (MB 99)**, é referente ao não encaminhamento para o Sistema APLIC das informações sobre os contratos celebrados no exercício de 2014.

O operador do Sistema APLIC alegou em sua defesa, que não pode ser responsabilizado por falha que não deu causa, porquanto o setor de licitação deixou de lhe repassar as informações acerca dos contratos formalizados durante o exercício de 2014.

Por sua vez, a gestora sustentou que ao longo de 2014, as funções de operador do Sistema APLIC não foram desempenhadas apenas pelo Sr. Antônio Jeová de Anicésio, mas também pela Sra. Luzane Francisca Gomes, a qual teve dificuldades técnicas no período em que realizou tal atividade.

A equipe de auditoria não concordou com os argumentos de defesa (fls. 11/13 do Doc. Digital 178941/2015), principalmente porque a Sra. Luzane Francisca



Gomes, só operou o Sistema APLIC nos meses de agosto, outubro e dezembro/2014, em razão de férias e licenças concedidas ao Sr. Antônio Jeová de Anicésio, não sendo este fato capaz de respaldar as justificativas apresentadas pela gestora, na medida em que vários procedimentos licitatórios foram celebrados em 2014 e nenhuma informação sobre os respectivos contratos veio a ser encaminhada a este Tribunal.

O Procurador de Contas manifestou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX (fls. 08/10 do Doc. Digital 6718/2015).

Após cuidadosa análise, não me restam dúvidas da materialidade da presente irregularidade. Contudo, problemática reside quanto à responsabilização pela ocorrência da falha apontada, primeiro porque o Operador do Sistema APLIC, Sr. Antônio Jeová de Anicésio, afirmou não ter recebido quaisquer informações acerca de contratos celebrados em 2014, para que pudesse encaminhá-las a este Tribunal; segundo porque a própria gestora sustentou que a responsabilidade deve ser atribuída a outra servidora da prefeitura, que qual também desenvolveu as atividades de envio de informes e documentos por meio eletrônico.

Do exposto, concluo pela isenção de responsabilização do Sr. Antônio Jeová de Anicésio, o que, por outro lado, deve ser atribuída a gestora, porquanto, ao que tudo indica, a Administração Municipal padece de problemas administrativos a serem resolvidos pela atual gestão, já que informações e dados de outros setores da Prefeitura, não vêm sendo devidamente repassados ao Operador do Sistema APLIC, além de que outros servidores que teriam de desenvolver esta atividade por ocasião de férias ou licença do titular do referido posto, não estão dotados de conhecimentos técnicos específicos, ficando assim prejudicada a remessa eletrônica de documentos e informes obrigatórios a este Tribunal.

Desse modo, **mantenho a irregularidade 5.5, com aplicação de multa a gestora de 11 UPF's**, nos termos do art. 6º, II, a, da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 02/2015, levando em consideração que dos 12 procedimentos licitatórios realizados em 2014, nenhuma informação sobre contratos formalizados constou do Sistema APLIC.

Além disso, determino que a atual gestora **providencie** dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento das informações relativas aos contratos celebrados em 2014 para o Sistema APLIC, **ficando tal medida como ponte de controle nas contas anuais de gestão de 2015.**

IV – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014:

A baixa quantidade e gravidade das irregularidades dão conta de uma gestão que não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

É importante ressaltar, que o Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, através do Parecer **6718/2015**, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as **Contas Anuais de Gestão do Município de Pedra Preta, exercício de 2014**, estão aptas a serem aprovadas, uma vez que as irregularidades mantidas não resultaram em dano direto ao erário ou prejuízos à execução de programas ou atos de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 6718/2015** do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de Pedra Preta, exercício de 2014**, sob a responsabilidade da **Sra. MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI**, nos termos **art. 193 do RITCE/MT, com determinações legais e aplicação de multa, conforme detalhado a seguir:**

Voto, também, para **determinar** à atual gestão que:



1) Promova os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, **incluindo, integralmente, as informações referentes à:** legislação de acesso à informação (Lei Federal 12.527/2011, Decreto Federal 7724/2012); dados institucionais (estrutura, composição e organograma); orçamento (orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso); dispensa ou inexigibilidade; pessoal (quadro de servidores, PCCS e lotacionograma); remuneração (vencimentos detalhados e diárias pagas); ações e programas (descrição dos programas, projetos e ações); contratos; concursos e processos seletivos, conforme demonstrado no quadro de fls. 28/31 do Relatório Preliminar de Auditoria, **a fim de dar efetivo cumprimento a Lei 12.527/2011, como também a Resolução Normativa 14/2013 o que ficará como ponto de controle nas contas anuais de gestão de 2015;**

2) Providencie dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento das informações relativas aos contratos celebrados em 2014 para o Sistema APLIC, **ficando tal medida como ponte de controle nas contas anuais de gestão de 2015.**

Voto, ainda, pela aplicação da sanção de multa de 11 UPF's/MT, a Sra. MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI, nos termos do art. 289, III, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, "b", do Anexo da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, em decorrência da irregularidade do item 5.5.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do art. 194 do RITCE-MT), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator